



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PERNAMBUCO.

Ref. Processo nº: 20100144-5  
e-AUD nº: 12259

ARIMA CONSULTORIA ATUARIAL FINANCEIRA E MERCADOLÓGICA LTDA – ARIMA, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 07.374.237/0001-81, sediada na Cidade de Eusébio, no Estado do Ceará, precisamente à Av. Eusébio de Queiroz, nº 101, sala 212, CEP 61.760-000, neste ato representada por seu sócio Sr. **TÚLIO PINHEIRO CARVALHO**, brasileiro, atuário, casado, portador da CI com RG n. 98002169291 SSPDC-CE e inscrito no CPF sob o n. 852.547893-87, vem com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, por meio de sua advogada abaixo subscrita, ajuizar

### DEFESA

em face do processo de Prestação de Contas instaurado, e ao, final, requerer o que segue.



## 1. BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de processo de Tomada de Contas instaurado para avaliar a gestão financeira e atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim, referente ao exercício de 2019, por meio do exame dos requisitos mínimos de governança e boa gestão que consistem na condução da base de dados, na consistência das premissas utilizadas na avaliação atuarial, bem como na arrecadação e emprego dos recursos, que deve ser conduzido com os fatos que passa a dispor.

A partir da abertura da auditoria foi apontada a irregularidade acerca das inconsistências no cálculo atuarial, item 2.1.1 do relatório.

Pela irregularidade na execução dos serviços, foi estabelecida a sanção disposta no art. 73, inciso III da Lei Orgânica do TCE.PE, ou seja, a devolução do montante de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), salientando o não prejuízo do ressarcimento dos valores pagos ao erário.

## 2. DOS FUNDAMENTOS

### 2.1. DA DEFESA

Em razão as alegações apontadas no parecer, torna-se necessário explicitar as justificativas do trabalho prestado junto ao RPPS de Ibimirim/PE, o que será exposto adiante com as premissas de cada intermitência.

#### 2.1.1. Inconsistências no cálculo atuarial

**“Deixar de zelar pela regularidade e consistência da avaliação atuarial, quanto à adoção das alíquotas e de taxa de desconto de acordo com a legislação vigente.”**

A suposição adotada pela gestão do RPPS para a taxa de juro de real de longo prazo, em conformidade com as disposições da regulamentação infra legal vigente, foi de exatamente 6% (seis por cento) ao ano. A taxa de 10,31% (dez vírgula trinta e um por cento) aludida no relatório de auditoria refere-se à suposição da taxa de juro nominal de longo prazo, quer dizer, o resultado da composição entre a suposição da taxa de juro real de longo prazo e a suposição de inflação projetada de longo prazo. A incorporação da inflação na projeção de longo dos valores monetários pode dar-se, essencialmente, de duas maneiras a saber: i) pela adoção de fator redutor também conhecido como “fator de determinação”, neste caso deve-se utilizar a taxa real de desconto de longo prazo; e ii) pela inflação dos valores monetários, tal como ocorre na vida real, neste caso faz-se necessário utilizar como taxa de desconto o seu valor nominal, que foi a opção do supracitado atuário. A vantagem da segunda opção reside numa maior clareza e inteligibilidade por parte do gestor, conselheiros e segurados, uma vez que a vivência experiencial deste é uníssonas no sentido de que a inflação aumenta os preços no mercado, inclusive dos seus próprios vencimentos/remunerações. A tabela abaixo, por conveniência exemplificativa, demonstra que se o fluxo de receita/despesa dum RPPS hipotético for projetado reajustando-se os seus valores pela premissa de inflação (coluna “Valor\*\*”) seus valores devem



Documento Assinado Digitalmente por: LARISSA BUGIDA AGUIAR DE CARVALHO  
 Acesse em: <https://br.scribd.com/document/15520520-0229-46f4-a0b0-fec8981480>

necessariamente ser trazidos a valor presente sob a taxa de juro nominal para que seja mantida a equivalência financeira com o fluxo projetado sem reajuste inflacionário (coluna “Valor\*”). A tabela demonstra o equívoco de trazer a valor presente, sob a taxa de juro real de 6% (seis por cento) ao ano, um fluxo de valores reajustados anualmente pela premissa inflacionária de 5,92% (cinco vírgula noventa e dois por cento), neste exemplo simbólico seria calculado o valor presente de 13,91, significativamente maior que o valor correto de 7,36, quer dizer, o valor presente seria indevidamente inflacionado em aproximadamente 88,99%!

Instante	Valor*	Valor Presente*	Valor**	Valor Presente**	Valor Presente***
1	1,00	0,94	1,06	1,00	0,94
2	1,00	0,89	1,12	1,07	0,89
3	1,00	0,84	1,19	1,13	0,84
4	1,00	0,79	1,26	1,20	0,79
5	1,00	0,75	1,33	1,28	0,75
6	1,00	0,70	1,41	1,36	0,70
7	1,00	0,67	1,50	1,44	0,67
8	1,00	0,63	1,58	1,53	0,63
9	1,00	0,59	1,68	1,62	0,59
10	1,00	0,56	1,78	1,72	0,56
<b>Soma</b>	<b>10,00</b>	<b>7,36</b>	<b>13,91</b>	<b>13,34</b>	<b>7,36</b>
Valor*	inflação=0,00%				
Valor**	inflação=5,92%				
Valor Presente*	juro=6,00%; inflação=0,00%				
Valor Presente**	juro=6,00%; inflação=0,00%				
Valor Presente***	juro=6,00%; inflação=5,92%				

E, portanto, entendemos que a explicação textual aliada à demonstração numérica, presente na tabela supracitada, sana esse equívoco de interpretação de forma definitiva.

## 2.2. DA DESPROPORCIONALIDADE

Ao tratarmos de processo sancionador no âmbito da Administração Pública, não podemos deixar de lado o que dispõe a Lei nº 9.784/1999:

**Art. 2º** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

**Parágrafo único.** Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. (grifo nosso)

Ou seja, qualquer penalidade a ser aplicada requer uma proporcionalidade adequada ao presente caso, com destaque:

a) Nenhum dano ou risco ao interesse público ficou evidenciado;



b) Não ficou evidenciado qualquer benefício ou lucro que exorbitasse à legítima expectativa de sua atuação;

Ademais, **não há qualquer evidência de má fé do autor, exigindo por parte da Administração Pública uma avaliação razoável** conforme doutrina de Maria Silvia Zanella Di Pietro:

*"Mesmo quando o ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto."* (in *Direito Administrativo*, 12ª ed., p.675) (grifo nosso)

Desta forma, mesmo que se demonstrasse comprovada alguma irregularidade, é crucial que seja observada a inexistência de má fé para fins de adequação da penalidade a ser imposta em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, para Joel de Menezes Niebuhr, a sanção deve estar intimamente atrelada às circunstâncias do ato, em observância ao princípio da proporcionalidade:

*"O princípio da proporcionalidade aplica-se sobre todo o Direito Administrativo e, com bastante ênfase, em relação às sanções administrativas. [...] Ao fixar a penalidade, a Administração deve analisar os antecedentes, os prejuízos causados, a boa ou má-fé, os meios utilizados, etc. Se a pessoa sujeita à penalidade sempre se comportou adequadamente, nunca cometeu qualquer falta, a penalidade já não deve ser a mais grave. A penalidade mais grave, nesse caso, é sintoma de violação ao princípio da proporcionalidade."* (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Ed. Fórum: 2011, p. 992); (grifo nosso)

Em sintonia com este entendimento, Eduardo Arruda Alvim esboça a relevância da conjuntura entre razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, em especial nos que refletem em penalidades:

*"Na fixação da pena (que se dará mediante processo administrativo, para o qual a Constituição Federal assegura o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade do processo respectivo - art.5º, LV) de multa, assim, tomar-se ao por base três verdadeiros conceitos vagos (gravidade da infração, vantagem auferida, e condição econômica do fornecedor), que se inter-relacionam, e devem ser preenchidos diante do caso concreto, pela autoridade competente, que poderá ser federal, estadual, do Distrito Federal, ou municipal, conforme a infração específica e seu âmbito (parágrafo primeiro do art. 55 deste Código)."* (in *Código do Consumidor Comentado*, 2ª ed., Biblioteca de Direito do Consumidor, Editora RT, p. 274:)

Portanto, demonstrada a boa-fé do autor, a ausência de dano, a atuação imediata para solucionar a irregularidade, bem como, o seu histórico favorável, não há que se cogitar uma penalidade tão gravosa, devendo existir a ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo, conforme precedentes sobre o tema:



MULTA GRADUADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. CABIMENTO. "No caso sub judice, a multa não respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade assegurados constitucionalmente, na medida em que não considera a gravidade da infração, tampouco a vantagem auferida pelo fornecedor faltoso. Na verdade, a multa se ajusta tão-somente à condição econômica do fornecedor. Portanto, merece redução para o patamar de R\$ 7.000,00, em atenção às peculiaridades do caso concreto." (trecho da ementa do Acórdão da Apelação Cível Nº 70074061672). RECURSO ACLARATÓRIO CONHECIDO E ACOLHIDO COM EFEITO INFRINGENTE. APELO... PROVIDO EM PARTE. (Embargos de Declaração Nº 70075058479, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 23/11/2017). #3013835

Razões pelas quais requer a graduação razoável da pena, para fins de que sejam observados os princípios da proporcionalidade e boa-fé.

### 3. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer o recebimento desta Defesa para fins de arquivamento, uma vez comprovada a atuação regular da empresa junto ao objeto pugnado e a não aplicação da sanção proposta.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Recife (PE), 19 de fevereiro de 2021.

LARISSA BUGIDA  
AGUIAR DE  
CARVALHO:04919296339  
339

Assinado de forma digital por  
LARISSA BUGIDA AGUIAR DE  
CARVALHO:04919296339  
Dados: 2021.02.19 16:34:47  
-03'00'

**ARIMA CONSULTORIA**  
Larissa Búgida Aguiar de Carvalho  
OAB/CE nº 36.518